



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 109**

PROJETO DE LEI Nº 12.217

PROCESSO Nº 77.457

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Importante ressaltar que o projeto sob análise está em total consonância com a Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que é direito básico do consumidor obter informação “clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” (Art. 6º, inc. III). No caso concreto, a fixação das duas casas decimais nos preços protege o consumidor, na medida em que o emprego de três dígitos contribui para aumentar o preço final suportado pelo usuário comprador.

A propósito disso, a ANP – Agência Nacional de Petróleo, a quem compete regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, identificou a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolvendo, dentre outras medidas, parametrizar a exibição dos preços praticados pelos postos de gasolina, estabelecendo, por meio da Resolução 41/2013, a seguinte norma, bem considerada pelo nobre Edil em suas justificativas:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Portanto, claramente, a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade já usufruídas pela referida resolução, que já vigora em âmbito nacional há mais de três anos. Trata-se, assim, de um reforço normativo municipal, a fim de assegurar o cumprimento daquilo que já fora regulamentado pela ANP.

Logo, diante do exposto, o projeto de lei em comento não apresenta óbices jurídicos à sua regular tramitação. Sobre o mérito, deve se posicionár o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito